



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 013/2014. ~~Leia-se em Sessão.~~

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 07/02/2014

Ibiúna, 31 de janeiro de 2014.

SENHOR PRESIDENTE:

[Handwritten signature]
Presidente

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente projeto de Lei que altera denominações de Prédios Públicos Municipais para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa legislativa.

O citado Projeto de Lei tem por finalidade alterar as denominações dos prédios para o retorno da Secretaria de Segurança Urbana bem como a Guarda Civil Municipal de Ibiúna nos prédios objetos das alterações.

Ressalte-se que a instalação da Secretaria de Segurança Urbana e da Guarda Civil Municipal nos Prédios Públicos Municipais objetos do presente projeto de Lei, anteriormente, passaram pelo crivo do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, onde ficou evidenciado que os prédios pertencem ao Município e não foram construídos ou adquiridos com recursos destinados especificamente à Educação, não havendo desvio de finalidade com a utilização pela Segurança Pública Municipal.

Para melhor compreensão segue cópia do P.A. nº 665/14, onde estão colecionados os documentos que substanciam esta decisão.

Diante de tal relevância, solicito a apreciação e votação dentro do previsto no § 1º do artigo 45 da LOM.

Desde já antecipo agradecimento pela atenção dispensada, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 145/2014

Recebido em 04 de 02 de 2014

Prazo vencido em 04 de 02 de 2014

Recebido por *[Handwritten signature]*

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

145/2014
**PROJETO DE LEI N.º 013/14.
DE 31 DE JANEIRO DE 2014.**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 18/01/2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

"Altera a denominação de Prédios Públicos Municipais constantes na Lei Municipal nº 1467 de 25 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº 1472 de 24 de outubro de 2008 e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do prédio público localizado na Rua XV de Novembro, nº 299, centro, no Município de Ibiúna, que passará a se chamar: "**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA-JONATHA KAUE BARBOSA DUGANIERI**".

Art. 2º - Fica alterada a denominação do prédio público localizado na Rua Pinuca Soares, nº 290, centro, no Município de Ibiúna, que passará a se chamar: "**SEDE DA GUARDA CIVIL-MUNICIPAL JOSÉ CARLOS SENA**".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1467/2008 e 1472/2008.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.**


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PROCESSO

PROCESSO Nº

DATA ENTRADA

Processo

665/2014

Data Processos Administrativos (ADM)

22/01/2014 236

Requerente: SECRETARIA
MUNICIPAL DE SEGURANCA
Assunto: OFÍCIOS

Obs: OFICIO NºGCM1-384/GABCMDO/13

INTERESSADO:

ASSUNTO:

ANDAMENTO

REMESSA			RECEBIMENTO		
DATA	SECÇÃO	VISTO	DATA	SECÇÃO	VISTO
22/01	ADMINISTRAÇÃO				
22/01	GABINETE				
24/03	EDUCAÇÃO				
31/01	gabinete				

PROCESSO CONCLUÍDO DATA:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA

01
9
05

OFICIO – NºGCM-384/GABCMDO/13

Ibiúna, 30 de Dezembro de 2013.

Honra-me cumprimentá-lo e na oportunidade solicitar a Vossa Senhoria a possibilidade de mudança da sede da Secretaria de Segurança Urbana bem como a Guarda Civil Municipal de Ibiúna, compreendendo os setores administrativos e o operacional que recentemente se encontram instalados na rua Cel. Salvador Rolim de Freitas, nº 536, onde na presente solicitação retornaremos para o prédio localizado na rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, nº 77, onde atualmente está instalado a Secretaria Municipal de Educação.

Em verdade, a atual instalação dos órgãos municipais de Segurança não oferece infraestrutura para o ideal funcionamento da Secretaria de Segurança Urbana e da Guarda Civil, nesse sentido, a atual instalação carece de um local apropriado para parada e estacionamento de viaturas, o que inclusive já ocasionou acidentes com os referidos veículos estacionados, devido a rua ser estreita para estacionamento e o alto fluxo de ônibus e caminhões na via, dificuldade também enfrentada pelos munícipes que diuturnamente são atendidos pela Secretaria e pela Guarda Civil, em especial os deficientes e idosos, limitações que vem dificultando o atendimento ao público.

Outrossim, neste ano corrente há a necessidade de renovação do convênio autorizador do porte de arma da Guarda Civil de Ibiúna com a Polícia Federal, sendo que dentre outras exigências, deverá ser destinado uma sala específica para abrigar a armaria, exigência que atualmente o prédio em que a Guarda Civil está instalada não cumpre com as exigências pois o piso não é de alvenaria, de fato, também o convenio já firmado com o Ministério da Justiça para o acesso a Rede INFOSEG consta como local de instalação o endereço

665/2014

Nós, Guardas Cíveis Municipais, estamos comprometidos com o respeito às leis, a dedicação no cumprimento do dever, o senso de responsabilidade, o respeito aos superiores e ao interesse pelos problemas da comunidade que servimos.

Rua: Dr. Gabriel Monteiro da Silva, 77 Centro. Ibiúna – São Paulo – Fone 15 3241 1256 – E-Mail – gcm@ibuna.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA

02
ca
[Signature]

pretérito ora solicitado, o que com o presente atendimento não necessitaria uma empreitada para a retificação do mesmo.

Por conseguinte, insta salientar que devido alguns rumores de que tal retorno às instalações solicitadas poderia gerar algum ilícito administrativo em face do Chefe do Poder Executivo, foi procurado o Parquet desta Urbe em que anteriormente já havia se declinado sobre este tema, sendo possível informalmente consultar a decisão da representação de nº 56/2011, que versava sobre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana estar instalada no prédio situado na rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, nº 77, decisão que concluiu não haver irregularidade com a destinação em questão do prédio público, fundamentando que a citada obra foi realizada com orçamento próprio do município e que tal destinação não se configura como desvio de finalidade, em remate, foi acionada a Procuradoria deste Município que já formalizou o pedido ao Ministério Público para extração de cópias xerográficas da sentença, e desarquivamento da representação de nº 56/2011, onde versava inicialmente sobre eventuais ilegalidades e irregularidades na construção e utilização do prédio em comento, todavia, ainda estamos aguardando o envio das referidas cópias.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Sub Comandante da Guarda Civil Municipal

ILMO SR.
CARLOS TADEU RIBAS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA/SP

Nós, Guardas Civis Municipais, estamos comprometidos com o respeito às leis, a dedicação no cumprimento do dever, o senso de responsabilidade, o respeito aos superiores e ao interesse pelos problemas da comunidade que servimos.

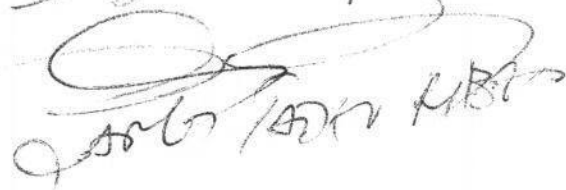
Rua: Dr. Gabriel Monteiro da Silva, 77 Centro. Ibiúna – São Paulo – Fone 15 3241 1256 – E-Mail – acm@ibuna.sp.gov.br

PA-665/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho p/ análise
e autorização, convalidando
a posteriori, a toda a
documentação pertinente.

Ilhéus, 22/01/14


Paulo Roberto Neto

Despacho:

Solicite-se manifestação da Secretaria
da Educação acerca do assunto.

Considere-se que há espaço disponível
neste Paço Municipal que pode abrigar a
citada Secretaria. O espaço é o da
Divisão de Patrimônio e Almoxarifado que
foi deslocado em outro lugar no mês de
dezembro de 2013 para melhor organização.

Cópia tal manifestação, seja anexada
a este a sentença ou parecer do MP a
respeito da Representação nº 56/2011.

Ilhéus, 22/01/2014



Eduardo A. Domingues Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

04
108

Processo Administrativo nº 665/2014.

Requerente: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ao Excelentíssimo Senhor

Eduardo Anselmo Domingues Neto

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Em análise ao respeitável pedido formulado Vossa Excelência, cabe-me informar, ponderar e ressaltar.

A Secretaria de Educação é, atualmente, a unidade administrativa com maior número de funcionários desta urbe. Assim, necessita de grande espaço para atender aos seus funcionários, pais de alunos, universitários, e demais cidadãos desta cidade.

O espaço utilizado para alocar os funcionários e materiais está aquém do satisfatório para o atendimento eficaz desta Secretaria.

Assim, ante ao relatado, aliado as informações contidas no presente processo administrativo, e para atender ao pedido de Vossa Excelência, esta Secretária manifesta-se em concordância com pedido de alteração e/ou relocação da sede da Secretaria de Educação para prédio do subsolo, onde se localiza o Paço Municipal.

Todavia, urge fazer algumas ressalvas, a primeira delas consiste: é necessária que para alteração da sala onde se localizará a Secretaria de Educação, pois, como relatado, as instalações devem ser aptas a atender a locação de funcionários e peculiaridades de cada subsetor, e acima de tudo, atender satisfatoriamente os cidadãos desta municipalidade.

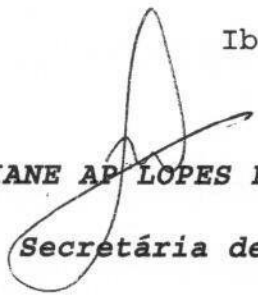
05
609

Outra importante refere-se aos apontamentos já feitos pelo Sr. Julio Roberto de Oliveira - Sub Comandante da Guarda Municipal, o qual informou a existência de parecer favorável do Ministério Público do Estado de São Paulo, para utilização do prédio para finalidade pública diversa das atividades educacionais, já que a sede atual da Secretaria de Educação não fora construída com recursos do FUNDEB.

Portanto, assim que juntada aos autos cópias do parecer autorizador da mudança de finalidade da educacional, e, alteração das instalações do prédio, esta Secretaria de Educação, realizará os expedientes necessários à relocação e instalação da Secretaria de Educação e seus funcionários.

No mais, agradeço a atenção a esta Secretária de Educação, e, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibiúna, 30 de janeiro de 2014.


NAIANE AP LOPES PEREIRA LEITE.

Secretária de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIÚNA
Praça Monsenhor Antonio Pepe, s/nº, Prédio do Fórum
Ibiúna - SP Cep 18150-000
Tel/fax.:15-32412955 - e-mail: pjibiuna@mp.sp.gov.br

06

[Assinatura]

Ibiúna, 28 de janeiro de 2014.

Ofício n. 35/14- 1PJlbn/MP

Assunto: Representação 56/11 (solicitação de desarquivamento)

Recebi em 31/01/14 com anexo.
Eduardo A. Domingues Neto
Prefeito Municipal

Apense. re as 31/01/14
PA 65/14

Eduardo A. Domingues Neto
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito:

Acusando o recebimento do ofício datado de 07 de janeiro corrente, sirvo-me do presente para comunicar-lhe que a representação em epígrafe está arquivada no arquivo central do Ministério Público e, caso seja de extrema necessidade a obtenção de cópias, informar esta Promotoria de Justiça, para que seja solicitada a vinda dos documentos.

Sem mais, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

CAMILA TELXEIRA PINHO

Promotora de Justiça

Exmo. Sr.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. Prefeito de Ibiúna

IBIÚNA - SP

/msf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

07
11

Representação nº 56/11

Interessado : 1ª Promotoria de Justiça de Ibiúna

Assunto : "Ilegalidades ou Irregularidades cometidas pelo atual Prefeito Municipal"

Autuada: Prefeitura Municipal de Ibiúna

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Senhores Conselheiros:

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a veracidade de representação segundo a qual a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna estaria utilizando bem público com desvio de finalidade, uma vez que o prédio destinado à Secretaria Municipal de Educação, construído com recursos do Fundeb, estaria sendo utilizado agora para acomodar a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Inicialmente, foram solicitadas informações a respeito do fato da Prefeitura Municipal, a qual esclareceu que a Secretaria Municipal de Educação ficou instalada, até o ano de 2007, no Paço Municipal. De 2008 a 2009, ficou instalada em um prédio concedido pela Secretaria Municipal da Saúde. Em 2010, ocupou um prédio municipal que estava ocioso. E, atualmente, ocupa um prédio próprio da Secretaria Municipal da Educação.

Dos esclarecimentos feitos, verifico que o prédio questionado na representação, qual seja, aquele no qual ficou instalada a Secretaria Municipal de Educação no período de 2008 e 2009 pertence ao Município e não foi construído ou adquirido com recursos destinados especificamente à Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tratando-se de prédio público e estando ele destinado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, entendo não configurado o desvio de finalidade alegado.

Diante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, submetendo-o à apreciação desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Ato Normativo nº 484 – CPJ, de 05 de outubro de 2006, e do artigo 9.º, da Lei n.º 7.347/85, para as deliberações necessárias.

Ibiúna, 25 de abril de 2012.

MARIA FERNANDA PAPA NITRINI
Promotora de Justiça



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1472.

DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

“Dispõe sobre denominação de uma Creche 24 Horas”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado como **“CRECHE MUNICIPAL 24 HORAS JOSÉ CARLOS SENA”**, a Creche Municipal localizada na Rua Pinduca Soares, s/nº, neste Município.

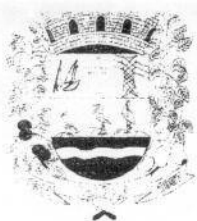
ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO 2008.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
e afixada no local de costume em 24 de outubro de 2008.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

10

[Handwritten signature]

LEI Nº 1467.

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

“Dispõe sobre denominação do Centro de Apoio a Educação”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado como **“CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO JONATHA KAUE BARBOSA DUGANIERI”**, o Centro de Apoio localizado na Rua XV de Novembro, nº 299.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de setembro de 2008.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração

11
15

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SEJ

Consultoria Jurídica – CJ

Processo Administrativo n.º 665/2014
Interessado: Guarda Municipal de Ibiúna
Referente: Alteração/Destinação do Prédio Público

Ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Senhor Secretário:

Trata-se de manifestação a respeito da possibilidade em alterar a destinação do Prédio localizado entre a Rua XV de Novembro n.º 299 e a Rua Pinduca Soares n.º 290, centro, Ibiúna, São Paulo, tendo por objetivo instalar a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Ibiúna.

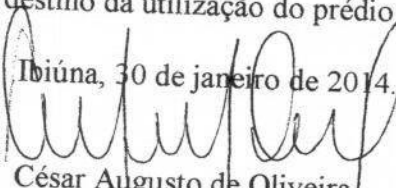
A solicitação da alteração consta na página 01/02, juntamente com a autorização do Secretário de Administração, bem como a concordância do Ilustre Prefeito do Município (fls. 03).

Na página 04/05 houve a manifestação da Secretaria de Educação. Ademais, o assunto já foi amplamente discutido e analisado pela DD. Representante do *Parquet*, de modo que **concluiu-se pela possibilidade de se utilizar o prédio de acordo com o poder discricionário da Administração Pública.**

Isto se confirma pelo fato, que após a verificação da Promotoria de Justiça (fls. 07/08) ficou comprovado que a construção foi realizada com recursos próprios do Município, por isto como não houve a utilização de recursos do FUNDEB, o prédio pode ser utilizado de acordo com a conveniência e oportunidade que deve ser analisada pela Administração Pública.

É o parecer que submeto a vossa apreciação superior para decisão definitiva, e independentemente da decisão, sugestiono o envio de um projeto de lei no sentido de apontar o destino da utilização do prédio público.

Ibiúna, 30 de janeiro de 2014.


César Augusto de Oliveira
Procurador do Município
O. A. B. n.º 224.415
Convênios/Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ofício CG.C.DER nº 3391/2013

TC-002652/026/10

Ref. Contas Anuais - Exercício 2010

Senhor Prefeito

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, do exercício de 2012, para que conheça as recomendações consignadas no voto do relator e adote as providências cabíveis.

Recomenda-se, ainda, que sejam envidados esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal nos anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem, bem como o índice de mães precoces.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 18 de setembro de 2012, as contas receberam Parecer desfavorável a sua apreciação, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/2012, mantido inalterado em fase recursal, conforme publicações no Diário Oficial de 19/04/2013 e 30/10/2013.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito
IBIÚNA – SP
Ctp/.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Recebi em 19/12/13
<i>[Assinatura]</i>
Controle de Gabinete nº _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 152
TC-002652/026/10
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 18-09-2012

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios distintos, bem como a formação de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-18331/026/11 seja desvinculado do processo e acompanhe os autos próprios formados para tratar do Contrato nº 27/2010; que os Expedientes TC-36870/026/10 e TC-42150/026/10 sejam desvinculados dos autos das contas e acompanhem os autos formados para tratar do Contrato nº 06/2010, devendo o Ministério Público do Estado de São Paulo ser informado dessa providência, mediante ofício, com cópia do relatório e voto, e, após, aquele órgão deverá ser informado sobre a conclusão do novo processo; e que o Expediente TC-032429/026/11, recebido em data posterior ao encerramento da inspeção in loco no Município de Ibiúna, seja desvinculado do processo e retorne à Unidade Regional competente para instruir.

A equipe de Fiscalização responsável pelo próximo roteiro verificará a efetiva correção de divergência detectada no setor de tesouraria.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 153
TC-002652/026/10
Municipal

- b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) oficiar ao Ministério Público, nos termos do voto do Relator;
 - f) cumprir o determinado nos três últimos parágrafos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
- a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) formar o(s) apartado(s), bem como autos próprios distintos com cópia de peças dos autos, encaminhando-o (os) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de setembro de 2012

SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/09/12

CONTAS ANUAIS

64 TC-002652/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibiúna.
Exercício: 2010.

Prefeito(s): Coiti Muramatsu.

Período(s): (01-01-10 a 29-06-10) e (20-07-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara - Charles Guimarães.

Período(s): (30-06-10 a 19-07-10).

Advogado(s): Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone, Anderson Ramos Geraldo e outros.

Acompanha(m): TC-002652/126/10 e Expediente(s): TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11 e TC-032429/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Não há compatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO e na LOA; o PPA e a LDO possuem indicadores e metas físicas inapropriadas à avaliação de sua eficácia e efetividade;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - os programas e ações priorizados na LOA não foram integralmente atingidos;
3. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - o órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a 12,46% da receita realizada, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
4. **DÍVIDA ATIVA:** falhas na contabilização;
5. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - divergências entre os valores divulgados pelos órgãos transferidores e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- valores reconhecidos na contabilidade - cobrança parcial do ISS dos Cartórios;
6. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - Demonstração das Variações Patrimoniais - Efetuada a comparação entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatou-se a existência de divergência;
 7. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento;
 8. ENSINO - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB, não cumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), aplicando 35,77%;
 9. SAÚDE - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - o Conselho Municipal de Saúde não apreciou as contas integrais da gestão municipal de saúde de 2010;
 10. PRECATÓRIOS - o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, visto que o valor contabilmente baixado, R\$ 81.230,84 (oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), não equivale ao total de depósito judicial, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Sistema Audesp;
 11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Não apresentadas declarações de bens;
 12. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - divergências entre o saldo bancário e o saldo contábil - a conciliação bancária registrada no Sistema Audesp não esclarece a falta de R\$120.534,30 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), e até a conclusão dos trabalhos não houve esclarecimento;
 13. LICITAÇÃO - falhas: edital de licitação com exigência que fere a Súmula n. 25 deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, exige o edital a apresentação da "... relação da equipe técnica da empresa que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, bem como a comprovação da qualificação de cada um de seus membros e de que fazem parte do quadro permanente da empresa licitante..." (grifos nossos), diferente do previsto pela citada Súmula, que faculta a comprovação de vínculo mediante contrato social ou



156

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrato de profissional autônomo; nos editais de licitação não há previsão dos procedimentos trazidos pela Lei Complementar 123/2006, que dão tratamento diferenciado e simplificado, favorecendo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à fase de habilitação, critérios de desempate e preferência; ocorrência de licitação na modalidade de concorrência para a qual a publicação de seu aviso não foi promovida no Diário Oficial do Estado, mas apenas no Diário Oficial do Município, em desacordo com o art. 21-II da LF 8666/93; homologação e adjudicação se deram em único ato (mesma data); **Fracionamento:** diversas compras de pedras em valores limítrofes, em geral, ao exigível de licitação, os quais, em conjunto e para o orçamento em exame, montam R\$ 91.705,00 (noventa e um mil e setecentos e cinco reais), portanto exigíveis de licitação; compras de pedriscos em valores limítrofes, em geral, ao exigível de licitação, os quais, em conjunto e para o orçamento em exame, montam R\$ 41.584,00 (quarenta e um mil reais e quinhentos e oitenta e quatro reais), portanto exigíveis de licitação; **DISPENSAS / INEXIGIBILIDADES:** aquisições emergenciais por dispensa licitatória (com base no art. 24, inciso IV, da LF 8666/93) para objetos rotineiros e/ou previsíveis, denotando falha de planejamento.

Contratado: Brasil Auto Posto Ltda.	Valor: R\$ 152.567,60
Objeto: Gasolina comum, óleo diesel e "álcool" (etanol)	

Contratado: Vitalabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Valor: R\$ 300.000,00
Objeto: Exames laboratoriais para as necessidades do Hospital Municipal	

Contratado: Comercial Milano Brasil Ltda.	Valor: R\$ 292.892,35
Objeto: gêneros alimentícios	

Contratado: Cidal Cidade Limpa Ltda.	Valor: R\$ 378.000,00
--------------------------------------	-----------------------



158

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



solto			
Assentamento de revestimento cerâmico	110 m2	12 m2	-89,13%
Colocação de forro de PVC	185m2	85,76m2	-53,64%

Contrato n° 27/2010: Fornecimento de materiais e mão de obra para pintura do Prédio do Paço Municipal, Prédio do Fundo Social, Prédio do Conselho Tutelar, Centro Odontológico, Capela, Praça Matriz, Creche Santa Clara e Creche Nossa Senhora Aparecida - R\$142.000,00 (cento e quarenta mil reais) - informa a fiscalização que foi protocolado neste Tribunal o Expediente TC-18331/026/11, comunicando a contratação e conclusão de serviços de pintura predial ocorrida e terminada antes da instauração e transcurso de respectivo certame licitatório - Constatou no edital de licitação o fornecimento de materiais e pintura do Centro Odontológico e por esse serviço o adjudicatário foi remunerado - porém, os setores contábeis e de licitações apontam despesas com aquisições de materiais para a mesma finalidade, e há afirmações de que tais serviços em verdade foram executados diretamente pela própria administração, antes da instauração do certame, daí a contratada foi remunerada por serviços já executados pela própria Administração - constatou-se que a empresa beneficiária/credora tem como sócia servidora municipal, assim incorrendo na prática vedada pelo art. 9° - III da LF 8666/93; **Contrato n° 06/2010** - Serviços de tapa buracos nas estradas da Vargem, estrada do Murundu, estrada do Verava, numa extensão de 6 km em cada estrada, com fornecimento de materiais e mão de obra - R\$735.750,00 (setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais) - Foi autuado neste Tribunal o **Expediente TC-36870/026/10**, pelo qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações a respeito de eventual manifestação acerca do Dispensa de Licitação n. 4/2010 - anotou a fiscalização que a contratação foi promovida mediante dispensa licitatória, sob justificativa de condição emergencial (art. 24, inciso IV da LF 8666/93), porém, a situação de deterioração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



159
19/23

- da estrada se dá de forma cumulativa no tempo, não de súbito, portanto, previsível e evitável a pretendida situação de emergência - situação cadastral de "Não Habilitada" junto ao Fisco paulista, desde 31/1/2010, anterior à contratação. Nas notas fiscais seu nome consta como "CAMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA", isto é, "CAMPANHIA" em lugar de "companhia", como é seu nome oficial junto ao fisco paulista, qual seja, "COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA". Também, nos números de telefone constantes nas notas fiscais não atende a empresa, mas o atendimento é residencial - apesar do vultoso contrato celebrado com a Prefeitura de Ibiúna em 5/3/10, a empresa não possuía nem contratou nenhum empregado até 26/7/10, quando então, após já transcorridos 143 dias dos 180 do prazo contratual, contratou 4 pedreiros - Nesse sentido alegou ter subempreitado integralmente o objeto contratual, o que não estava autorizado no contrato, senão vedado contratualmente;
15. **LIVROS E REGISTROS** - impropriedades nos lançamentos levados ao Sistema Audesp;
16. **PESSOAL** - no ano examinado, admitiram-se 91 servidores para cargos em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento - do total de 1502 cargos ocupados, 220 o são em regime de comissão, representando 14,65% daquele total, podendo descaracterizar a excepcionalidade admitida pela Constituição Federal para essa modalidade de provimento de cargo público;
17. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às recomendações desta Corte quando do parecer das contas do exercício de 2007, quais sejam: Eliminar o déficit financeiro existente; Aperfeiçoar o planejamento e rígido acompanhamento das peças orçamentárias; Atentar para os preceitos da Lei 8666/93; Obedecer à ordem cronológica de pagamentos; Rever o seu quadro de servidores em comissão;
18. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - EXPEDIENTE TC-18331/026/11**: comunicação formulada pelo Sr. Júlio Sérgio Silva, munícipe de Ibiúna, acerca da contratação e conclusão de serviços de pintura predial pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, ocorrida e terminada antes da instauração e transcurso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



160

respectivo certame licitatório - de fato, o Centro Odontológico já havia sido pintado antes mesmo da instauração do processo administrativo que pediu a abertura do convite n. 44/2010, conforme anotações no item "C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL"; **EXPEDIENTE TC-36870/026/10**: o Ministério Público do Estado de São Paulo / Promotoria de Justiça de Ibiúna, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Washington Luiz Rodrigues Alves, solicita informações a respeito de eventual manifestação acerca do Processo Administrativo - Dispensa de Licitação n 4/2010 - constatações que trazem fortes indícios de não contraprestação por parte da contratada, conforme anotações no item "C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL"; **EXPEDIENTE TC-42150/026/10**: Ministério Público do Estado de São Paulo / Promotoria de Justiça de Ibiúna, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Washington Luiz Rodrigues Alves, solicita informações a respeito de eventuais irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura de Ibiúna-SP e a empresa Capos Companhia Paulista de Obras e Serviços Ltda. - os fatos estão abordados no congênere TC-36870/026/10; **EXPEDIENTE TC-24945/026/11**: comunicação formulada pelo Sr. Júlio Sérgio Silva, munícipe de Ibiúna, acerca da destinação para a área de segurança municipal, a partir de 2010, de prédio municipal construído às expensas de recursos do ensino, especificamente do FUNDEB - apurou o órgão de instrução que as despesas em questão não foram providas com recursos do FUNDEB, mas sim com recursos próprios - informa a auditoria que os valores foram excluídos da aplicação no ensino; **EXPEDIENTE TC-24944/026/11**: comunicação formulada pelo Sr. Júlio Sérgio Silva, munícipe de Ibiúna, acerca de possíveis irregularidades na reforma da Escola Cimeb "Mafalda Dalpra Matiuso", que a obra não está de acordo com o projeto original, não foi terminada e desmoronou - informou a fiscalização que a administração, por ação própria, interveio na sua execução, e, em decorrência de graves falhas levantadas por engenheiro fiscal, rompeu o contrato inicial e promoveu nova contratação para prosseguimento da obra embargada - o assunto tratado no congênere TC-1066/009/11; **EXPEDIENTE TC-1066/009/11**: Sr. Amauri dos Santos Carvalho Fialho, representante da empresa A. SCAF Construções, Comércio



161

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



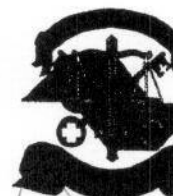
9/25

e Serviços Ltda., reclama acerca do embargo promovido pela Administração de Ibiúna em obra de sua execução (da contratada A. SCAF), na Escola CIMEB Mafalda Dalpra Matusso - pela análise da fiscalização, não se confirmou a procedência das reclamações - houve nova contratação, objetivando prosseguimento da obra e evitando-se maiores prejuízos para a Cidade de Ibiúna; **EXPEDIENTE TC-20871/026/11:** comunicação formulada pelo Sr. Júlio Sérgio Silva, munícipe de Ibiúna, acerca de despesas com shows na "Expo Ibiúna 2011", sem esclarecimento de quem teria arcado com essas despesas e também o paradeiro da receita oriunda da cobrança de ingresso para os shows da referida festividade. Também abarca aquisições de areia em quantidade superior à capacidade de armazenamento do pátio municipal - na análise da fiscalização não houve despesas com shows na competência 2010 - Com relação às aquisições de areia (Contrato nº 1/10, oriundo do Convite nº 7/10), a matéria já está sendo tratada em autos próprios, TC 9090/026/11; **EXPEDIENTE-25201/026/11:** declaração do Chefe do Poder Executivo de Ibiúna, Sr. Coiti Muramatsu, acerca do atendimento por parte do Município às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à realização de operação de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) junto ao Banco do Brasil S/A, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS - não houve concretização de operações de crédito pelo ente interessado; **EXPEDIENTE TC-4996/026/11:** o Ministério Público do Estado de São Paulo / Promotoria de Justiça de Ibiúna, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Washington Luiz Rodrigues Alves, solicita informações sobre o exame das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, em especial sobre irregularidades referentes a fracionamento indevido dos convites n's 20/09, 21/09, 22/09 e 23/09 - informou o órgão de instrução que ocorreu a anulação dos Convites nº 20/09 e nº 21/09, além da autuação de termos contratuais para exame dos Convites nº 22/09 (TC-235/009/11) e nº 23/09 (TC-236/009/11), ambos sob esta relatoria; **EXPEDIENTE TC-32429/026/11** - comunicação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Ibiúna, Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, acerca de denúncias publicadas no jornal "Nova Tribuna" Ano VIII n. 33,



162

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não acolhidas pela Câmara Municipal - informa a fiscalização que tratou de diversas irregularidades nos itens C.1-Formalização da Licitação e Contratos, C.1.2-Dispensas/Inexigibilidades e C.2.3-Execução Contratual, porém não especificamente as relacionadas na fl. 4 do processado, em razão do referido processado ter sido protocolado em 29 de setembro de 2011 neste Tribunal, data posterior ao encerramento da inspeção "in loco" no município de Ibiúna.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Ibiúna	RG de Sorocaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	23,79	25,13	16,84	19,40	13,52	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,44	28,73	21,05	22,31	15,50	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	118,07	203,08	284,21	191,28	121,09	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.789,03	4.026,42	4.319,39	3.404,36	3.730,65	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,79%	9,87%	8,74%	9,31%	7,02%	6,96%

Fontes: DATASUS e SEADE em 30/08/2012

ÁREA DO ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Redes:	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	4,4	5,7	4,3	4,6	3,9	4,2	4,4	4,5
Município	4,2	4,9	4,3	4,6	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Planejamento - aduziu que o PPA foi elaborado ao final de 2008, para vigência nos próximos 3 anos seguintes, tendo sido realizado pelo Prefeito anterior, que tinha metas e objetivos diferentes.

O Prefeito eleito, Senhor Darcy, faleceu em maio de 2009 e houve grande tumulto para sucessão do Executivo.

O contador contratado adaptou tão somente a Lei Orçamentária de outra cidade sem observar as metas e previsões dispostas no PPA.

Percebeu-se que o plano orçamentário não tinha conexão com os outros planos e tornou a atividade administrativa engessada.

Balanço orçamentário - em relação ao déficit orçamentário, rogou o responsável que seja relevada. Alega-se para tal que devido à problemática da sucessão executiva, em 2009, teve que terceirizar a mão de obra para a realização do orçamento anual, culminando em uma sucessão de divergências e desencontros de informações.



164

28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Destacou-se ainda que o resultado patrimonial negativo de 2009 foi reduzido em torno de 50%, denotando que a Prefeitura passou o exercício de 2010 pagando grande parte dos restos a pagar e dívidas do passado.

Dívida ativa - aduziu que o departamento jurídico, em sua nova formação, está levantando a situação e procurará sanar as pendências e que os acordos de parcelamentos com agentes políticos.

Ordem cronológica - defendeu que em 2010 foi o ano em que a Prefeitura se reergueu e por consequência gerou despesas. Houve início da reforma do hospital municipal, de escolas municipais e acerto de todas as pendências de exercícios anteriores - dentre tais pendências, ressaltou-se a constante troca de secretários, algo que influenciou o controle efetivo da ordem cronológica de pagamentos.

Ensino - Quanto à aplicação dos recursos do Fundeb no magistério, em que a fiscalização apurou uma aplicação de 35,77%, afirmou que as glosas não encontram razão, porque se assim fosse os professores teriam ficado sem 2 meses de salário no ano de 2010 e certamente teria causado o maior alvoroço, situação que não se concretizou.

Aduziu que foi publicado na Imprensa Oficial o Decreto nº 1.705/2010 autorizando o Executivo a conceder gratificações aos profissionais da educação do ensino fundamental correspondente ao remanescente dos 60% do saldo do Fundeb. Ao se verificar a planilha de pagamento aos professores no exercício de 2010 é possível perceber tal gratificação concedida.

Anexou relatório detalhado anual que demonstra os pagamentos destinados aos professores em 2010, em que se constata a aplicação de 60,69% com o magistério.

Esclareceu que em 2011 houve migração do sistema de informática, responsável por consolidar as informações contábeis, por suspeita de inconsistência nos dados lançados no sistema Audesp.



165

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Isso porque, quando da fiscalização *in loco*, o Agente da Fiscalização consultava os relatórios da Prefeitura, verificando a compatibilidade dos dados com as fichas, mas divergindo do relatório entregue via Audep. Considerando que a municipalidade não tem acesso ao relatório enviado ao Audep, não pode confrontar os dados reais com os repassados.

Em 2011 realizou certame licitatório sagrando-se vencedora e empresa Cecam, cujo objeto tratou da prestação de serviços de conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública.

Subsídio dos agentes políticos - anunciou o responsável que o departamento de recursos humanos está providenciando a notificação do Prefeito e Secretários para a entrega da declaração de bens.

Tesouraria - Aduziu que o departamento financeiro da Prefeitura acredita que a mesma situação ocorrida com a escrituração dos precatórios: houve falha no sistema de informática, que igualmente foi detectado em 2011 e corrigido.

Licitações - quanto à afronta à Súmula nº 25, aduziu que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que de fato sejam necessários no caso concreto. Noticiou que a exigência já foi retirada dos editais.

Sobre a não previsão nos editais da participação de micro empresas aduziu que se por um lado os editais não se referiram expressamente à participação destas empresas de pequeno porte, de outro, é certo que a participação das mesmas não se encontrava vedada. Noticiou que o apontamento da fiscalização como orientador, permitiu à Prefeitura rever e corrigir os seus atos.

Quanto à ausência de avisos de publicações no DOE, constando, entretanto, publicação dos avisos realizados no Diário Oficial do Município de Ibiúna, aduziu



166

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que a Prefeitura sempre realizou a devida publicação no DOE, mas não localizou a comprovação, rogando pela relevação da falha.

Quanto aos procedimentos de homologação e adjudicação afirmou que o posicionamento adotado pela Administração não afrontou nenhum dispositivo legal.

Despesas sem licitação: Sobre as aquisições de pedras e pedriscos, esclareceu que se fizeram necessárias, imprevisíveis, vez que ocorreram num período sazonal de fortes chuvas que dilapidaram de uma forma inesperada as ruas de terra dos diversos bairros da cidade, sem condições de um planejamento mais adequado. Mas avisou que foi aberta licitação na modalidade Pregão nº 23/2010 para referida compra.

Relativamente à contratação do Brasil Auto Posto Ltda., por dispensa de licitação, ocorreu em razão da escassez de interessados.

Consignou que a municipalidade já havia tomado providências para a instauração do Pregão nº 02/2010, contudo, a referida licitação foi cancelada, tendo em vista que todas empresas participantes foram inabilitadas e não declinaram o desejo de oferecer recurso.

O colegiado da Prefeitura abriu novamente dois certames, Pregão nº 01/2011 e Pregão nº 05/2011 que tiveram o prosseguimento prejudicado, face ao mesmo motivo que ensejou o cancelamento da licitação anterior.

Posteriormente a Prefeitura conseguiu realizar a licitação nº 26/2011, na modalidade Pregão por Registro de Preço nº 09/2011, sagrando-se vencedora a empresa Auto Posto Freire Ltda.

Não teve outra alternativa, senão se socorrer da dispensa prevista no artigo 24, da Lei 8.666/93.

Referente à contratação de empresa para exames laboratoriais, aduziu que o fez por dispensa em razão da urgência do atendimento, devido a inauguração de parte do hospital municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



162
31

Aduziu, também, a proximidade do término do contrato da empresa anterior, a qual recebeu desaprovação da vigilância sanitária do Estado.

A contratação seguiu critérios de preços consubstanciados em três orçamentos prévios, para constatar a viabilidade dos preços praticados no mercado.

Sobre a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios da merenda, ocorreu a dispensa tendo em vista a dificuldade de planejamento na compra, pois a merenda não é terceirizada.

Já realizou licitação na modalidade Pregão por Registro de Preço nº 24/2011, da qual sagrou-se vencedora a empresa Comercial Safra de Alimentos Ltda.

Quanto ao contrato firmado com a empresa Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a conservação e desinfecção do hospital municipal, o assunto está sendo tratado nos autos dos processos TC-1927/009/09 e 1926/009/09.

No que toca à contratação de empresa para aterro sanitário, drenagem pluviais e percolados, operações de revegetação, encaminhamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde, encaminhamento de pneus para reciclagem, esclarece que não houve irregularidades, tendo em vista a cidade de Ibiúna possuir um aterro sanitário bem administrado pela empresa Cidal Cidade Limpa Ltda.

Aduziu que a Secretaria de Meio Ambiente deixou claro a necessidade da urgência, que originou o contrato emergencial nº 17/2010.

Concomitantemente a Concorrência Pública nº 06/2010, cujo objeto se referia a esses serviços, restava paralisada, tendo em vista o recurso de impugnação proposto contra normas do instrumento convocatório (abertura do edital em 26/05/2010 e suspensão do certame em 02/07/2010).

Referente à contratação de caçambas tipo "brucks", para coleta de resíduos sólidos, em que a coleta é utilizada para situações onde o caminhão compactador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



convencional de lixo não tem acesso para prestar o serviço porta a porta, aduziu que a contratação foi efetivada por justificativas técnicas, sendo que no exercício de 2011 foi aberto processo licitatório, Pregão nº 02/2011, o qual foi suspenso por ser alvo de impugnação.

Sobre a contratação da empresa TKR Mais Produções, para transporte da merenda, ocorreu concomitante à aquisição dos alimentos para merenda.

Informou que foi aberto processo licitatório, Pregão nº 22/2011, sagrando-se vencedora a empresa Sina Prestação de Serviços, para prestação de serviços de transporte de merenda escolar.

Contratos - Análise contratual - quanto ao apontamento da despesa unitária por tonelada de lixo coletado, aduziu que houve equívoco da fiscalização ao consignar que a despesa unitária é de R\$1.070,00 (hum mil e setenta reais), enquanto que na região é de R\$ 103,02 (cento e três reais).

Afirmou o responsável que é de R\$ 57,59 (cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), bem abaixo do preço praticado na região.

Contrato nº 27/2010 - fornecimento de materiais e pintura do prédio do Paço Municipal e outros, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) - aduziu que a pintura constou do objeto do certame e na descrição das planilhas, contudo, alegou que não constou na planilha de obras, que é por onde as empresas licitantes se balizam para formular o preço.

Aduziu ainda que iria se incluir na licitação a pintura do Centro Odontológico, mas como o mesmo foi realizado separadamente da Prefeitura, não houve mais necessidade de licitá-lo, entretanto, por lapso, não se excluiu do edital, tendo apenas excluído da planilha de obras.

Contrato nº 06/2010 - aduziu que a Prefeitura ao enviar os documentos para o Agente da Fiscalização Financeira, que havia solicitado os documentos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



comprovassem a lista de empregados que mantinham vínculo empregatício com a empresa, informou que a empresa, através de e-mail enviado em 04/10/2011 esclareceu que até 2009 mantinha contratos com empreiteiros e somente em 2010/2011 passou a admitir mão de obra específica.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou o órgão técnico que a insuficiente aplicação do Fundeb no magistério e a apuração de déficit de execução orçamentária sem respaldo em superávit financeiro anterior comprometem a boa ordem das contas.

Observou o registro da fiscalização de que as despesas do magistério foram obtidas diretamente do sistema Audesp e que embora tenha utilizado todo o Fundeb recebido, houve descumprimento ao artigo 60, XII, do ADCT.

Mediante a afirmação da defesa e inserção de documentos, no sentido de que houve publicação de Decreto autorizando a concessão de gratificações aos profissionais da educação fundamental, equivalente ao remanescente do saldo de 60% do Fundeb, entendeu o órgão técnico que não constam dos autos documentos aptos para confrontar os números contidos nas planilhas noticiadas, permanecendo a insuficiente aplicação.

Quanto ao déficit orçamentário, asseverou que poderia ser objeto de relevação caso correspondesse a um mês de arrecadação, tomando por base 1/12 da RCL, mas no caso vertente, o resultado financeiro negativo superou o parâmetro em 1,49 vezes.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo parecer desfavorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,31% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 55,37% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 29,00% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 47,19% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$7.483.605,14 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos), que correspondeu a 8,18% da Receita Arrecadada.
- * 7. O resultado financeiro do exercício anterior apresentou déficit de R\$1.800.718,98 (hum milhão, oitocentos mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), que foi incrementado no exercício, devido ao déficit orçamentário verificado.
8. O resultado Patrimonial foi negativo.
9. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, representou 27,8% da receita corrente líquida. Houve redução em relação ao exercício anterior, pois representou 30,2% dessa mesma receita.
10. Não foram constatados pagamentos a maior aos senhores Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.



137

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/09/2012
ITEM: 64 - TC-002652/026/10

35

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,31%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	55,37%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,00%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,19%	Máximo = 54%

Em primeiro plano, é possível observar que, na execução das despesas, a Administração atendeu aos ditames legais e constitucionais relacionados aos setores de saúde e pessoal.

Não obstante, conforme se depreende do laudo de fiscalização, na gestão do Executivo Municipal foi observada uma série de falhas, que demandam comentários em especial, por serem decisivas para um correto juízo sobre as contas.

Antes, porém, nota-se que o setor educacional mereceu investimentos que atingiram 26,31% das receitas de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Carta Magna, bem como, da mesma sorte, aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb, dando atendimento ao que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



172
K, 36

Entretanto, o relatório de fiscalização consignou que a municipalidade não deu cumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, uma vez que teria aplicado 35,77% dos recursos do Fundeb, com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, quando o mínimo é de 60%.

A defesa, por seu turno, alegou que houve equívoco da fiscalização, tendo em vista que o Executivo concedeu gratificações aos profissionais da educação do ensino fundamental, cuja comprovação, por intermédio de planilha e relatório detalhado dos pagamentos destinados aos professores, na tentativa de demonstrar aplicação de 60,69% com o magistério, foi rechaçada por SDG.

De fato, a documentação apresentada pela origem não é hábil a comprovar referida aplicação.

Ademais, é bom salientar que o Município deve lançar mão do planejamento para a correta e integral utilização do referido recurso no transcorrer de todo o exercício, uma vez que o intuito do legislador foi no sentido de prover recursos suficientes para assegurar uma remuneração condigna do magistério.

Bem, para tal mister, tornou-se necessária a obtenção do balancete da despesa da Prefeitura Municipal de Ibiúna, o qual se encontra encartado às fls. 144/151 dos autos.

Analisando referido balancete, pode-se comprovar que a Prefeitura despendeu com o magistério o montante de R\$ 11.350.368,51 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil reais, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), ressaltando que tal soma abrangeu os vencimentos e vantagens fixas, bem como as obrigações patronais dos professores do ensino fundamental e do ensino infantil.

Desta feita, as despesas acima demonstradas, comparadas com o total das receitas do Fundeb, de R\$ 20.495.909,03 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cinco mil, novecentos e nove reais e três centavos) o percentual efetivamente aplicado no magistério foi de 55,37%.

Assim, referido investimento não atendeu à determinação do dispositivo constitucional em comento, que estabelece aplicação mínima de 60% das receitas auferidas do Fundeb.

Frise-se que tal insuficiência, à luz da jurisprudência da Corte, é grave o suficiente para comprometer as contas em exame.

Prosseguindo, no tocante às finanças municipais, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de R\$11.403.365,32 (onze milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondendo a 12,46% da Receita Arrecadada, sem amparo de superávit financeiro do exercício anterior, indicando uma situação de desequilíbrio, visto que esse resultado interferiu negativamente nos demais, especialmente, no resultado financeiro do exercício que ora se examina.

Acerca do assunto, a Autoridade Responsável veio aos autos com suas justificativas, rogando seja relevado referido déficit, pela problemática da sucessão executiva que, em 2009, teve que terceirizar a mão de obra para a realização do orçamento anual, que culminou numa sucessão de divergências e desencontros de informações.

Mas ao examinarmos a condução fiscal, verifica-se que a Administração Municipal não procedeu à contenção de despesas preconizada no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o Poder não promoveu a limitação de empenho necessária, para evitar o desequilíbrio orçamentário, não sendo possível o acolhimento do pedido.

Portanto, o déficit verificado não se mostra tolerável na jurisprudência da Corte e agrava a situação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



124

E em que pese o resultado patrimonial negativo de 2009 ter sido reduzido em torno de 50%, não havia motivo que impedisse um maior contingenciamento de despesas, pois o quadro econômico do Município se mostrava, de certa forma, favorável, haja vista o crescimento da receita corrente líquida em quase 12%, comparada com a do exercício anterior.

A falha é grave e, a exemplo da insuficiente aplicação do magistério, contamina a totalidade das contas, contudo, fica recomendado à origem que produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado.

No setor licitatório, inúmeras foram as falhas detectadas pela equipe de auditoria, como exigências nos editais de licitação que não atendem a Súmula nº 25 deste Tribunal; ausência de previsão dos procedimentos trazidos pela Lei Complementar 123/2006, que dão tratamento diferenciado e simplificado às micros e pequenas empresas; licitação na modalidade de concorrência para a qual a publicação de seu aviso não foi promovida no Diário Oficial do Estado, mas apenas no Diário Oficial do Município; impropriedades que indicaram descuido da Administração no trato dessa matéria, procedimento que, também, pesa no juízo das contas que ora se apreciam.

A publicação no Diário Oficial do Município, no caso específico, não atende plenamente à lei de licitações e contratos, já que o disposto no artigo 21, II, do referido diploma legal, determina a publicação em Diário Oficial do Estado, o que deverá ser imediatamente observado pela origem.

Além dessas imperfeições, a equipe de fiscalização detectou o uso contumaz de dispensas de licitações como: aquisição de combustíveis; contratação de empresa para exames laboratoriais; aquisição de gêneros alimentícios; contratação de serviços de limpeza e conservação; implantação do aterro de base, drenagens pluviais e percolados, operações de revegetação, encaminhamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde para tratamento e destino final; locação de caçambas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



145

transporte de merenda; as quais devem ser objeto de análise em autos apartados, para maior aprofundamento na matéria.

No que toca às irregularidades anotadas na execução dos contratos n°s 74/2010, 27/2010 e 06/2010, vejo que merecem o tratamento em autos próprios distintos, por este Tribunal.

Relativamente à divergência detectada no setor de tesouraria, entre o saldo bancário e o saldo contábil, assinalou a autoridade responsável que a falha já foi corrigida, anexando aos autos o demonstrativo elaborado pela Secretaria de Finanças do Município. Sendo assim, o fato deverá ser alvo de verificação pela equipe de fiscalização da Corte, em próximo roteiro, o que desde já fica determinado.

Afora as impropriedades até aqui abordadas, as demais falhas, umas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outras foram anunciadas providências e outras, ainda, não solvidas, mas de somenos importância para interferir no resultado das contas, devendo ser objeto de atenção da origem, para regularização, que são as seguintes: dívida ativa; fiscalização das receitas; fidedignidade dos dados contábeis; ordem cronológica de pagamentos; livros e registros; pessoal; e atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os expedientes TC-24945/026/11, TC-24944/026/11; TC-1066/009/11; e TC-25201/026/11, seguirão juntamente com o processo principal, eis que as matérias a que se referem encontraram o exaurimento, vez que a Fiscalização não constatou a procedência dos fatos em alguns deles e outros subsidiaram itens específicos do relatório.

Já o Expediente TC-20871/026/11 em que remanesceram as falhas relacionadas às aquisições de areia (Contrato n° 1/10, oriundo do Convite n° 7/10), deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo TC 9090/026/11, que trata da matéria.

O Expediente TC-4996/026/11, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



176

informações sobre irregularidades referentes a fracionamento indevido dos convites n's 20/09, 21/09, 22/09 e 23/09, deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo TC-235/009/11, que trata do exame do termo contratual decorrente do Convite n° 22/09. Extrair cópia do Expediente, para acompanhar o processo TC-236/009/11, que trata do exame do termo contratual do convite n° 23/09. O Ministério Público deverá ser informado sobre essa providência. Cópia do relatório e voto deverá acompanhar o ofício. Após, aquele órgão deverá ser informado sobre a conclusão dos referidos processos.

De outro prisma, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois, embora a Administração tenha atingido a meta proposta, as notas dos alunos do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual do Município, da rede estadual e da rede privada de ensino.

Nesse quadro, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 29,00%, as taxas de mortalidade infantil, na infância e da população jovem, bem como o índice de mães precoces, estiveram acima daquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 159
TC-002652/026/10

41

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 18 de setembro de 2012.

SDG-1, em 20 de setembro de 2012

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002652/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibiúna.

Exercício: 2010.

Prefeito: Coiti Muramatsu.

Períodos: (01-01-10 a 29-06-10) e (20-07-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Charles Guimarães.

Período(s): (30-06-10 a 19-07-10).

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone, Anderson Ramos Geraldo e outros.

Acompanham: TC-002652/126/10 e Expediente(s): TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11 e TC-032429/026/11.

Aplicação no Ensino: 26,31%.

Profissionais do Magistério 55,37% do FUNDEB.

Aplicação Total do FUNDEB: 100%.

Despesas com Pessoal: 47,19%.

Despesas com o Setor de Saúde 29,00%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Execução Orçamentária : déficit de 12,46%

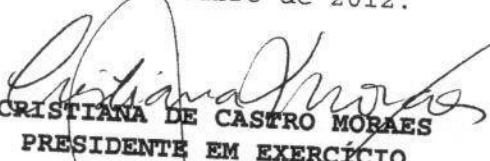
Parecer desfavorável.

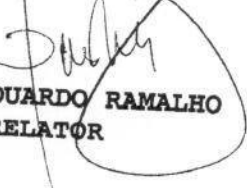
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 18 de setembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações consignadas no voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DIMAS EDUARDO RAMALHO
RELATOR

PUBLICADO NO D.O.
DE 11/10/2012
BFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 901
TC-002652/026/10
Municipal

43

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 10-04-2013

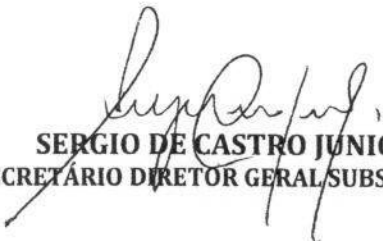
Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ibiúna referentes ao exercício de 2010.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO
AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 12 de abril de 2013


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/cmo



44

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO 10/04/13

25 TC-002652/026/10

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito(s): Coiti Muramatsu e Charles Guimarães.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogado(s): Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha(m): TC-002652/126/10 e Expediente(s): TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11 e TC-032429/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-09-12, a Eg. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA**.

Para assim concluir, considerou o descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (investimento de apenas 55,37% na valorização do magistério, quando necessários 60%) e déficit de execução orçamentária de 12,46%.

No parecer constam, ainda, recomendações e determinações ao Chefe do Executivo.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de **reexame** (fls. 182/200) e documentação (fls. 201/894) alegando equívoco na transmissão das informações, tanto que “houve saldo remanescente que permitiu o repasse de gratificações aos professores em 2010”.

Apregooou que o déficit da execução orçamentária (12,46%) “foi fruto da ação municipal de saldar dívidas antigas, ‘arrumar a casa’ e promover a reforma no hospital municipal”.

Apresentou também alegações acerca das recomendações e determinações constantes do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



903

45

1.3 Para o douto Ministério Público de Contas (fl. 896), os argumentos ora apresentados *"em nada inovam aqueles já apresentados em defesa e, portanto, já considerados no parecer desfavorável recorrido. Portanto, a pretensão encontra-se alicerçada em argumentos vagos desprovidos de substratos jurídicos aptos a ilidir o esmerado Parecer prolatado"*.

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido de exame.

1.4 SDG (fls. 897/899) não dissentiu das conclusões do pre-opinante. Observou que, *"consultando o Balancete da Despesa (fls. 144/151, vol. I dos autos), se verificou que a diferença entre o valor empenhado e pago com os 60% do FUNDEB alcançou o montante de R\$1.088.548,81, correspondente às Despesas a Pagar de 01.01 a 31.12.10 (fl. 215 do Volume II dos autos), empenhado nas fichas 151, 152 e 160. Desse total, constam pagamentos da ordem de R\$167.509,36 entre 01.01 e 31.03.11, conforme Analítico da Despesa fls. 216/218. Destarte, mesmo considerando tal pagamento até 31.03.11, deixaram de ser quitados R\$921.039,45¹, não se atingindo, portanto, os 60% de aplicação do FUNDEB com os profissionais do Magistério"*.

Referentemente ao déficit de execução orçamentária (12,46%), anotou que as explicações trazidas pela Origem *"não merecem recepção"*.

¹ R\$1.088.548,81 menos R\$167.509,36.



46

2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 11-10-12 (fl. 180), de sorte que é tempestivo o recurso (fls. 182/894), interposto em 12-11-12.

Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

2.2. VOTO DE MÉRITO

O Chefe do Executivo não conseguiu demonstrar, como evidenciado pelos órgãos de instrução, a destinação de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, em ordem a dar atendimento à regra do artigo 60, II, do ADCT da Constituição Federal.

Tampouco conseguiu reverter os números da execução orçamentária, que se manteve deficitária (12,46%), mesmo após as justificativas trazidas aos autos nas razões de reexame.

Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações do MPC e SDG e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ibiúna referentes ao exercício de 2010.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



905

Fls. nº
TC-002652/026/10

47

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 10 de abril de 2013.

SDG-1, em 19 de abril de 2013.


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER
REEXAME

48

Processo: TC-002652/026/10

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeitos: Coiti Muramatsu e Charles Guimarães.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: TC-002652/126/10 e Expedientes: TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11 e TC-032429/026/11.

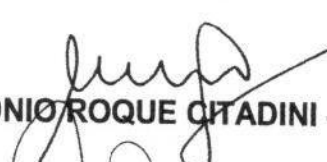
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2013, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ibiúna referentes ao exercício de 2010.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 16 de ABRIL de 2013.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


DIMAS EDUARDO RAMALHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/2013
F.
CGC. DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 929

TC-002652/026/10
Municipal

49

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 16-10-2013

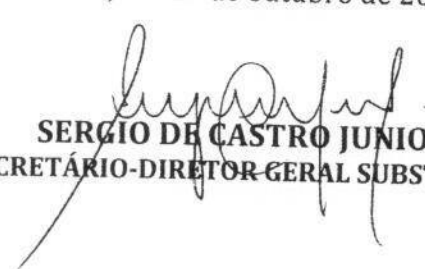
Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o decidido pelo Tribunal Pleno e, via de consequência, confirmando-se o Parecer emitido no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO
AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao **DSF-I** para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 17 de outubro de 2013


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/10/13 – ITEM: 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 TC-002652/026/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Coiti Muramatsu e Charles Guimarães (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-04-13.

Advogado(s): Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha(m): TC-002652/126/10 e Expedientes: TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11, TC-032429/026/11 e TC-023658/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. Relatório

1.1 Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pelo **Prefeito do Município de Ibiúna**, Senhor Coiti Muramatsu, representado por suas procuradoras constituídas², em face da r. decisão do E. Plenário³ que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nestes autos e manteve o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de sua gestão, relativas ao exercício de 2010, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

O juízo de desaprovação firmou-se no descumprimento do limite mínimo de 60%, estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Carta Federal, porquanto foram aplicados somente 55,37% dos recursos do FUNDEB em prol da valorização

¹ Peça protocolada em 26/04/13.

² Dr.^a Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP 37.148) e Dr.^a Camila Cristina Murta (OAB/SP 217.943) – Procuração a fls. 900.

³ Sessão de 10/04/13 – Parecer publicado no DOE de 19/04/13.

⁴ Sessão de 18/09/12 – Parecer publicado no DOE de 11/10/12.



dos profissionais do magistério. Além disso, foi constatado déficit na execução orçamentária da ordem de 12,46%.

1.2 Alegou o embargante que a r. decisão não levava em conta a diferença apurada entre o valor empenhado e pago com os recursos do FUNDEB, tampouco o erro de contabilização dos valores apurados, os quais demonstram que houve uma aplicação correspondente a 60,20% daquelas verbas, para os profissionais do magistério. Assim, entende o postulante que restou cabalmente demonstrado que os pagamentos foram feitos de acordo com os ditames legais.

Destacou, ademais, que os atos do ex-Prefeito foram praticados de boa fé, não havendo desídia em sua administração, posto que observados os princípios insertos no artigo 37, da Constituição Federal.

Fazendo referência a decisões do Tribunal de Contas da União que "(...) reconheceu a boa fé como princípio capaz de superar irregularidades apontadas (...)", finaliza a peça pleiteando o relevamento das falhas, com consequente emissão de parecer favorável á aprovação das contas aqui em análise.

1.3 Na opinião do d. **Ministério Público de Contas** (fls. 917-verso), a decisão do E. Plenário "(...) enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão (Precedentes do STF e STJ)". Concluiu, assim, pelo não provimento da pretensão.

1.4 O titular da SDG (fls. 920/923), por sua vez, não identificou o equívoco aventado, assinalando a impossibilidade de se "(...) conferir aos embargos (...) os requeridos efeitos infringentes, eis que inexistente qualquer omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no parecer atacada." Desta forma, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



52

2. VOTO PRELIMINAR

A peça foi protocolada tempestivamente⁵ e por agente legitimado. Além disso, o pedido aponta eventual omissão na r. decisão, o que permite enquadrá-lo na hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar.**

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece acolhimento a argumentação deduzida pelo embargante, posto que a aventada omissão não restou caracterizada.

É pertinente frisar que a motivação do julgamento foi calcada nas apurações realizadas pela fiscalização ordinária desta Corte, as quais foram, inclusive, exaustivamente analisadas pelos órgãos técnicos, tanto na fase inicial, como em sede de recurso, e mesmo neste momento processual, não se verificando as divergências arguidas nos embargos.

Nas circunstâncias, portanto, não há espaço para tese defendida pelo postulante, que, aliás, busca, exclusivamente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para obter a reforma da decisão deste colegiado que confirmou o parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Deste modo, acolho os pronunciamentos do d. Ministério Público e da SDG, pois não se mostra omissa, tampouco contraditória ou obscura a r. decisão atacada pelos presentes embargos.

Sendo assim, **VOTO pela rejeição dos embargos de declaração** ora opostos, para manter o decidido pelo E. Tribunal Pleno e, por via de consequência, **confirmar o PARECER emitido, no sentido DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências então determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁵ Parecer publicado no DOE de 19/04/13 (sexta-feira) e os embargos protocolados em 26/04/13 (sexta-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 933

TC-002652/026/10
Municipal

53

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 16 de outubro de 2013.

SDG-1, em 18 de outubro de 2013


/ **Lia Aparecida Nuzzi Garcia**
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fl. nº 934

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-2652/026/10

Processo: TC-002652/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Coiti Muramatsu e Charles Guimarães (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-04-13.

Advogada: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: TC-002652/126/10 e Expedientes: TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11, TC-032429/026/11 e TC-023658/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitar, mantendo-se o decidido pelo Tribunal Pleno e, via de consequência, confirmando-se o Parecer emitido no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ibiúna, exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências então determinadas à sua margem

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas –Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30 10 13

AB - Alex
CGC. DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

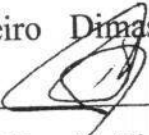
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

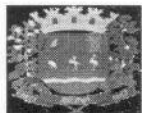
FLs. 935

TC-2652/026/10

Handwritten signature and the number 55.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. parecer do processo TC-2652/026/10 publicado no Diário Oficial do Estado em 30/10/2013, transitou em julgado em 04/11/2013. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 19 de novembro de 2013. , Danilo Rodrigues de Castro, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA
PROTOCOLO

Relação de Processo por Destinatários - Remessa

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 03/02/2014 16:46
Sistema CECAM

Remetente: GABINETE

Processo: 665 **Ano:** 2014 **Requerente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA
Assunto: OFÍCIOS
Observação: OFICIO NºGCM-384/GABCMDO/13

Data: 03/02/2014

Destinatário: GUARDA MUNICIPAL

Recebi os processos acima relacionados em: ____/____/____

TOTAL : 1

As informações estão em ordem pelo número do protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 145/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de fevereiro de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 145/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 12 de fevereiro de 2014.

Amáuri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIUNA
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de dezembro de 2013 o Projeto de Lei nº. 116/2013 que "Dispõe sobre a criação do cargo de Controlador Geral e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de fevereiro de 2014 o Projeto de Lei nº. 145/2014 que "Altera a denominação de prédios públicos municipais constantes na Lei Municipal nº. 1467 de 25 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº. 1472 de 24 de outubro de 2008 e dá outras providências.";

Considerando que a criação do cargo de Controlador Geral tem a finalidade do município contratar funcionário que possa elaborar relatórios e pareceres destinados aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e ao Tribunal de Contas nos assuntos relacionados a defesa do patrimônio público, controle interno, auditoria pública e às atividades de ouvidoria geral;

Considerando a necessária alteração das denominações dos prédios para o retorno da Secretaria de Segurança Urbana bem como a Guarda Civil Municipal aos prédios objetos das alterações localizados na Rua XV de Novembro nº. 299 e Rua Pinduca Soares nº. 290;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 116/2013 e 145/2014 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo o Projeto de Lei nº. 116/2013 em discussão e votação única; e o Projeto de Lei nº. 145/2014 em primeira discussão e votação.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Dalberon Arrais Matias
Vereador
Lider do PPS

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Israel de Costa

Angelo
Carlos Roberto de Jesus

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 145/2014

AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de fevereiro de 2014, o Projeto de Lei nº. 145/2014 que “Altera a denominação de prédios públicos municipais constantes na Lei Municipal nº. 1467 de 25 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº. 1472 de 24 de outubro de 2008 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar a denominação do prédio público localizado na Rua XV de Novembro nº. 299, Centro que passará a chamar “Secretaria de Segurança Urbana Jonatha Kaue Barbosa Duganieri.”, e também alterar a denominação do prédio público localizado na Rua Pinduca Soares nº. 290, que passará a chamar “Sede da Guarda Civil Municipal José Carlos Sena.”, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

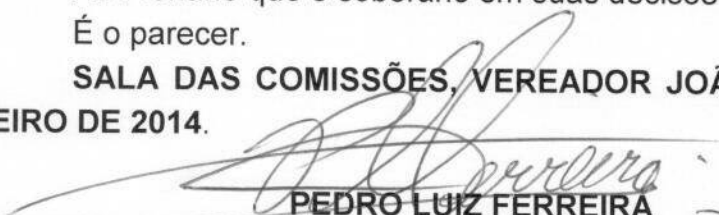
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas,; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois visa alterar a denominação de dois prédios públicos de Centro de Apoio a Educação para Secretaria de Segurança Urbana, e Creche Municipal 24 Horas para Sede da Guarda Civil Municipal, permanecendo o nome dos antigos homenageados, para que sejam implantados novamente os serviços da Secretaria de Segurança Urbana e da Guarda Civil Municipal, visto a localização estratégica dos respectivos prédios públicos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

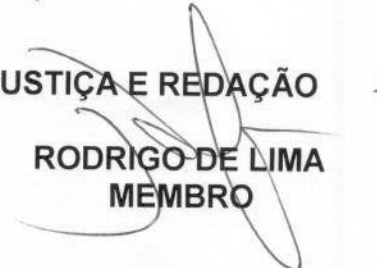
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 18 DE
FEVEREIRO DE 2014.**


PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO DE LIMA
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 145/2014 – fls. 02

Augusto L.
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE

[Signature]
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO

[Signature]
ISRAEL DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

[Signature]
ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

[Signature]
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

[Signature]
ODIR VIEIRA BASTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

[Signature]
PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

[Signature]
ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 82/2014

“Altera a denominação de Prédios Públicos Municipais constantes na Lei Municipal nº 1467 de 25 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº 1472 de 24 de outubro de 2008 e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do prédio público localizado na Rua XV de Novembro, nº 299, centro, no Município de Ibiúna, que passará a se chamar: “**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA – JONATHA KAUE BARBOSA DUGANIERI**”.

Art. 2º - Fica alterada a denominação do prédio público localizado na Rua Pinduca Soares, nº 290, centro, no Município de Ibiúna, que passará a se chamar: “**SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – JOSÉ CARLOS SENA**”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 1467/2008 e 1472/2008.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º SECRETÁRIO

ODIR VIEIRA BASTOS
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 32/2014

Ibiúna, 19 de fevereiro de 2014.

62

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 82/2014**, referente ao Projeto de Lei nº. 013/14, nesta Casa tramitou com o nº. 145/2014, que "Altera a denominação de Prédios Públicos Municipais constantes na Lei Municipal nº. 1467 de 25 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº. 1472 de 24 de outubro de 2008 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 18 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 22/02/14

nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 145/2014 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2014 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 145/2014 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Paulo Kenji Sasaki e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 145/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 82/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 32/2014, de 19 de fevereiro de 2014.

Ibiúna, 21 de fevereiro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo